



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724959/2018-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.306 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NELSON LUIZ GOMEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Diogo Cristian Denny (relator), que entendeu dispensável a conversão do julgamento em diligência. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.306 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.724959/2018-63

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 48/52, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 25.401,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), calculados até 28/12/2018, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, conforme fls. 50, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

A repartição de origem justificou a glosa como abaixo:

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
e/ou por Escritura Pública**

Glosa do valor de R\$ *****43.310,84, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda/99 todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Os valores pagos pelo contribuinte a suas filhas não podem ser aceitos, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, como provenientes de pensão alimentícia judicial devida em face das normas de Direito de Família. Para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser deduzidos como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil, o que não se comprovou no presente caso. Alterados os valores da pensão pagos a Silmara Terezinha Albiero, pois a dedução da pensão alimentícia foi considerada no cálculo do imposto de renda sobre o 13o. salário, tributado exclusivamente na fonte e, portanto, não pode ser considerada na base de cálculo do imposto de renda pessoa física da Declaração de Ajuste Anual. Não foi feita verificação de outras informações ou valores constantes da declaração.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Em 11/12/2018, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária (AR de fls. 54).

No dia 17/12/2018, foi juntada a impugnação de fls. 03, instruída com os documentos de fls. 09/29, onde alega que:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 43.310,84**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.306 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.724959/2018-63

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Considerando que a maioria da turma julgadora resolveu converter o julgamento do presente recurso em diligência, o voto elaborado por mim deixa de ser aqui reproduzido, uma vez que o mérito do recurso, bem como eventuais questões preliminares ou prejudiciais, serão votados quando do retorno dos autos da repartição de origem.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço máxima vênia para divergir do seu entendimento neste caso específico, conforme verificar-se-á abaixo.

Conforme mencionado no relatório, o presente processo trata de autuação para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 25.401,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), calculados até 28/12/2018, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, conforme fls. 50, em sede de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

O I. Relator considerou o Recurso Voluntário interposto como tempestivo e o conheceu. Entretanto, apesar de mencionar juntada de novo documento sobre o tema em litígio, considerou que a parte trouxe em sua peça recursal, basicamente, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação. Bem por isso, manteve e adotou a decisão recorrida, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

E é, neste ponto, que apresento minha divergência.

Compulsando-se os autos, verifiquei que, com relação a infração DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, o sujeito passivo acostou aos autos os documentos de fls. 09/29, onde o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, da Justiça do Estado do Paraná, exarada em 16/03/2018, comunica ao Diretor da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social que fossem tomadas providências no sentido de cessarem em definitivo os descontos em folha de pagamento da pensão alimentícia antes arbitrada em favor de Michelle Albiero Gómez, Paola Albiero Gómez, nascidas em 14/07/1980 e 13/12/1981, respectivamente, bem como de Silmara Terezinha Albiero.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.306 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.724959/2018-63

A fundamentação para a glosa, e sua respectiva manutenção pelo Acórdão da DRJ, é que o valor pago, a título da pensão alimentícia às filhas do contribuinte, relacionava-se a pessoas com idade superior a 24 anos- o que retiraria a sua natureza jurídica de despesas com dependentes e – portanto – torna-se-iam indedutíveis.

Ocorre, contudo, que esta Turma possui divergência quanto a este entendimento, principalmente, quando há decisão judicial vigente que não estabelece limite de prazo ou idade para o pagamento da pensão alimentícia. Se há dever judicial, não há como se alterar a natureza jurídica da pensão alimentícia e, conseqüentemente, a sua dedutibilidade.

Considerando essa premissa (isto é, a independência funcional de cada Conselheiro, bem como seu livre convencimento no ato de julgar), é fundamental que seja carreado, aos presentes autos, cópia integral do processo judicial de exoneração da pensão alimentícia, a fim de avaliar seus fatos, razões e direitos. Como há tão-somente peças esparsas e informações gerais, o julgamento torna-se precipitado em termos de segurança jurídica ao contribuinte e ao Estado.

Conclusão

Diante do exposto, e considerando o princípio da verdade material que é predicado do processo administrativo tributário federal, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intime o ora Recorrente para juntar, aos presentes autos, cópia integral do Processo de Exoneração de pensão alimentícia, cujo trâmite se deu na 4ª Vara de Família de Curitiba nº 0024128-33.2013.8.16.0188.

É como voto.

Rodrigo Rigo Pinheiro